SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106864 - BA (2026/0242405-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOABE SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
		RAIZA ARAUJO DA SILVA - BA070806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. TENTATIVA DE RESGATE. FATOS NOVOS E CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para manter o paciente no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inclusão e a manutenção do paciente no RDD foram devidamente fundamentadas em elementos concretos que evidenciem alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento prisional ou fundadas suspeitas de participação em organização criminosa, nos termos do art. 52, § 1º, da LEP; (ii) saber se relatórios de inteligência prisional podem servir de substrato idôneo e contemporâneo para decretação e prorrogação do RDD; (iii) saber se há contemporaneidade e fato novo apto a justificar a prorrogação da medida excepcional após o término anterior; e (iv) saber se há constrangimento ilegal sanável pela via estreita do *habeas corpus*, à luz dos limites cognitivos da via estreita.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está amparada em fundamentação idônea, com indicação de fatos novos e concretos, inclusive tentativa de resgate armado e relatórios de inteligência que descrevem a liderança negativa do agravante e sua influência sobre internos, denotando risco atual à ordem pública e à segurança do estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA59727221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a033eb44-e933-4ce3-bfa6-3d276d4e62ed

4. O art. 52, § 1º, da Lei de Execução Penal autoriza, de forma autônoma e preventiva, a aplicação do RDD a presos que apresentem alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, ou sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento em organização criminosa, independentemente da prática de falta grave.
5. A natureza cautelar do RDD nas hipóteses do § 1º do art. 52 da LEP e o caráter permanente do vínculo associativo com organização criminosa conferem contemporaneidade à medida, dispensando a exigência de nova falta disciplinar quando persistem indícios atuais de atuação e liderança, corroborados por informes técnicos.
6. Relatórios de inteligência, quando lastreados em dados objetivos, atualizados e específicos, podem fundamentar a decretação e a prorrogação do RDD, notadamente para salvaguarda da ordem e da segurança prisional, sem caracterizar constrangimento ilegal.
7. A revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental correspondente.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a033eb44-e933-4ce3-bfa6-3d276d4e62ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106864 - BA (2026/0242405-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOABE SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
		RAIZA ARAUJO DA SILVA - BA070806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. TENTATIVA DE RESGATE. FATOS NOVOS E CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para manter o paciente no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inclusão e a manutenção do paciente no RDD foram devidamente fundamentadas em elementos concretos que evidenciem alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento prisional ou fundadas suspeitas de participação em organização criminosa, nos termos do art. 52, § 1º, da LEP; (ii) saber se relatórios de inteligência prisional podem servir de substrato idôneo e contemporâneo para decretação e prorrogação do RDD; (iii) saber se há contemporaneidade e fato novo apto a justificar a prorrogação da medida excepcional após o término anterior; e (iv) saber se há

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

constrangimento ilegal sanável pela via estreita do *habeas corpus*, à luz dos limites cognitivos da via estreita.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está amparada em fundamentação idônea, com indicação de fatos novos e concretos, inclusive tentativa de resgate armado e relatórios de inteligência que descrevem a liderança negativa do agravante e sua influência sobre internos, denotando risco atual à ordem pública e à segurança do estabelecimento prisional.

4. O art. 52, § 1º, da Lei de Execução Penal autoriza, de forma autônoma e preventiva, a aplicação do RDD a presos que apresentem alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, ou sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento em organização criminosa, independentemente da prática de falta grave.

5. A natureza cautelar do RDD nas hipóteses do § 1º do art. 52 da LEP e o caráter permanente do vínculo associativo com organização criminosa conferem contemporaneidade à medida, dispensando a exigência de nova falta disciplinar quando persistem indícios atuais de atuação e liderança, corroborados por informes técnicos.

6. Relatórios de inteligência, quando lastreados em dados objetivos, atualizados e específicos, podem fundamentar a decretação e a prorrogação do RDD, notadamente para salvaguarda da ordem e da segurança prisional, sem caracterizar constrangimento ilegal.

7. A revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental correspondente.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOABE SANTOS SOUZA, contra decisão monocrática na qual o *Habeas Corpus* foi denegado.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no *Habeas Corpus* n. 8010831-48.2026.8.05.0000, em acórdão cuja ementa registra:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

DO PACIENTE NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD NA UNIDADE PRISIONAL DE SERRINHA/BA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB C/C ART. 52 DA LEP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À ORDEM DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM ESTRUTURA ADEQUADA E MAIOR FISCALIZAÇÃO. CONTINUIDADE DO COMPORTAMENTO INADEQUADO. IMPOSIÇÃO DO REGIME DE DISCIPLINA CARCERÁRIA ESPECIAL. FUNDADAS SUSPEITAS DE ENVOLVIMENTO OU PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 52, §1º, I E II, DA LEP). PACIENTE PERSISTE COMO LIDERANÇA EXPRESSIVA E ARTICULADA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA COMANDO VERMELHO COM ATUAÇÃO DESTACADA NA REGIÃO DO EXTREMO SUL DA BAHIA E QUE SEGUNDO OS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA, MANTÉM INFLUÊNCIA DIRETA SOBRE UM GRUPO DE INTERNOS CUSTODIADOS NO PAVILHÃO B DA UNIDADE DE ORIGEM, EXERCENDO LIDERANÇA NEGATIVA, MEDIANTE A RETRANSMISSÃO DE ORDENS E MENSAGENS POR INTERMÉDIO DE INTERLOCUTORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 2. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 1.999 dias-multa, em execução penal, tendo sido transferido para o CONJUNTO PENAL DE SERRINHA em 26/10/2023 e submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com sucessivas prorrogações determinadas pelos Juízos das Execuções Penais de Eunápolis e de Serrinha.

Em 03/02/2026, o Juízo de SERRINHA reconheceu o término do período máximo e determinou o retorno ao CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS, ao passo que, em 06/02/2026, o Juízo de EUNÁPOLIS prorrogou a permanência do paciente em RDD em SERRINHA por mais 1 (um) ano, à vista de relatórios de inteligência e de fato superveniente consistente em tentativa de resgate armado.

No *writ*, a Defesa alegou ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) possui natureza excepcional, mais gravosa, e por isso sua aplicação e eventual renovação exigem observância rigorosa dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Mencionou, ademais, que uma vez reconhecido o término da medida, eventual nova submissão do paciente ao RDD somente poderia ocorrer mediante demonstração concreta, atual e individualizada de fatos supervenientes aptos a justificar nova imposição da medida extrema, o que não teria sido feito no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

No ponto, acrescentou que é inadmissível a utilização de alegações genéricas de liderança criminosa sem lastro probatório concreto, e que supostos relatórios de inteligência não são submetidos ao crivo do contraditório.

Alegou, outrossim, que não foi observada a contemporaneidade, na medida em que o acórdão impugnado não aponta qualquer fato ocorrido nos anos de 2025 ou 2026 que demonstre a necessidade da manutenção da medida excepcional.

Também mencionou que há violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena na manutenção do paciente em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), nas circunstâncias verificadas nos autos, pois tal situação viola frontalmente princípios estruturantes da execução penal.

Requereu, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com determinação para que o paciente seja submetido ao regime ordinário de execução penal até o julgamento definitivo da presente impetração. De forma subsidiária, requer seja determinada a reavaliação urgente da medida pelo Juízo da Execução Penal, mediante apresentação de elementos concretos, atuais e individualizados que demonstrem a imprescindibilidade da manutenção do regime excepcional. No mérito, a confirmação da liminar.

Em decisão monocrática, o *mandamus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração, e se alega que a excepcionalidade da adoção do RDD exige demonstração concreta, atual, individualizada e passível de controle jurisdicional.

Menciona, ademais, que uma vez reconhecido o término do RDD, eventual nova submissão do paciente ao regime disciplinar diferenciado exigia decisão autônoma, concreta, atual, individualizada e devidamente motivada.

Acrescenta que, em relação à tentativa de resgate ocorrida em 29/01/2026, não houve indicação de qual teria sido a participação do paciente, ora agravante, no fato.

Diz, ainda, que mostra-se descabida a utilização de relatórios de inteligência para fundamentar a mantença no RDD.

Reitera que não foi observada a contemporaneidade, e que o caráter permanente do delito de organização criminosa não autoriza a fixação do RDD, bem como que deve haver reavaliação concreta da conduta do agravante.

Requer, ao final:

> *a) o conhecimento do presente agravo regimental;*
> *b) em juízo de retratação, a reconsideração da decisão monocrática, para conceder a ordem de habeas corpus e determinar o afastamento da manutenção do paciente em Regime Disciplinar Diferenciado, com seu retorno ao regime ordinário da execução penal;*

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

c) caso não haja reconsideração, seja o presente agravo submetido ao órgão colegiado competente, para que seja dado provimento ao recurso e concedida a ordem;
d) subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata retirada do paciente do RDD, seja cassada a decisão que prorrogou/manteve a medida excepcional, determinando-se que o Juízo da Execução Penal realize nova análise da situação executória do paciente, mediante decisão concreta, atual, individualizada e fundamentada, com indicação dos elementos mínimos que sustentariam a medida, oportunizando-se à defesa o contraditório possível sobre os relatórios de inteligência e levando-se em consideração a remição por trabalho, a remição por estudo, a ausência de falta disciplinar contemporânea e a implementação do requisito temporal para progressão de regime;
e) por fim, requer-se que todas as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de RAIZA ARAUJO DA SILVA, OAB/BA 70.806, e FELIPE PIRES DE CAMPOS, OAB/SP 223.061, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no decisum monocrática recorrido, não há ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus*.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem ali impetrada, no que importa ao caso, assim se manifestou (fls. 16/27):

Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão à Impetrante, tendo em vista que o procedimento relativo à transferência cautelar do Paciente para o Conjunto Penal de Serrinha, após a conclusão do PAD, a Direção da Unidade Prisional requereu a inclusão do mencionado interno no Regime Disciplinar Diferenciado (processo nº 2000158- 60.2023.8.05.0079).
Segundo se infere dos fólios, o Paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão e ao pagamento de 1.999 (um mil, novecentos e noventa e nove) dias-multa (evento 113.2).
Em 26/10/2023, reingressou no Conjunto Penal de Serrinha (evento 57.2), por força de determinação oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis, que autorizou, cautelarmente, a transferência para essa unidade prisional pelo prazo de sessenta dias (evento 57.1). *Posteriormente, após homologar o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 051/2023 do Conjunto Penal de Eunápolis, foi aplicada a sanção disciplinar de inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a ser computado a partir da efetiva*

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

transferência, conforme decisão proferida nos autos nº 2000158-60.2023.8.05.0079, em 16/07/ 2024 (evento 77.1).
Como se vê dos fólios, o Paciente foi transferido para o Conjunto Penal de Serrinha em 26/10/2023 (evento 130.1). Prorrogado por noventa dias a permanência no Conjunto Penal de Serrinha, consoante decisão proferida em 13/03/2025 (evento 118.2) e ratificada pela Corregedoria Geral de Justiça (evento 140.2). Em 03/07/2025, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis manteve a permanência no Conjunto Penal de Serrinha pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (evento 155.1) e determinou a remessa da presente execução penal para Juízo de Serrinha-BA (evento 156.1), que homologou o PAD nº 27/2024 e foi instaurado pelo Conjunto Penal de Serrinha, reconhecendo a prática de falta média pelo Paciente (evento nº 187.1).
Em 07/11/2025, a defesa do Paciente requereu o retorno para o Conjunto Penal de Eunápolis, alegando término do prazo de custódia no Conjunto Penal de Serrinha (evento nº 191.1).
Veja-se, então, trechos dos informes abaixo:

> *Assim, em 06 de fevereiro de 2026, este juízo determinou a prorrogação da permanência de JOABE SANTOS SOUZA no Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de um ano, fixando o termo inicial da contagem em 26 de janeiro de 2026, nos moldes do artigo 41, § 1º, do Provimento CGJ nº 05/ 2025. No que se refere às alegações da impetrante, impende salientar que a contagem do prazo referente ao Regime Disciplinar Diferenciado tem observado as sucessivas e fundamentadas prorrogações.* ***Por outro lado, verifica-se que a medida extrema, longe de configurar excesso, revela-se como providência indispensável ante a demonstração de risco atual à ordem pública e à segurança do Conjunto Penal de Eunápolis.*** *Por fim, cumpre registrar que a transferência e a permanência do citado interno no Conjunto Penal de Serrinha vêm sendo devidamente acompanhada pela Corregedoria de Presídios, nos autos nº 0000131- 82.2025.200.0855, conforme cópia da decisão em anexo.*

Observa-se que inexiste ilegalidade flagrante na decisão que prorrogou a manutenção do Paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, tendo em vista que a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Eunápolis está calcada em fatos novos e concretos, devidamente documentados em relatórios de inteligência prisional produzidos pela SEAP - 99832761, a saber: o interno persiste como liderança expressiva e articulada da organização criminosa denominada Comando Vermelho com atuação destacada na região do Extremo Sul da Bahia e que segundo os relatórios de inteligência, o reeducando mantém influência direta sobre um grupo de internos custodiados no Pavilhão B da unidade de origem, exercendo liderança negativa mediante a retransmissão de ordens e mensagens por intermédio de interlocutores.

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

Com efeito, o art. 52, §1º, inciso II, da Lei nº 7.210/84 autoriza a submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado dos presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, independentemente da prática de falta grave. Senão, veja-se:

> *"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *§ 1º* ***O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros****: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *II -* ***sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave****. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *(...)*
> *§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha*

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (grifou-se)

Ademais, consta do relatório de inteligência a tentativa de resgate armado ao Conjunto Penal de Eunápolis, ocorrida em 29 de janeiro de 2026, mediante mobilização de vinte integrantes da facção, episódio amplamente noticiado e que resultou em um policial militar baleado e oito criminosos mortos. Além do mais, esses elementos fáticos supervenientes configuram, indubitavelmente, fato novo apto a fundamentar nova prorrogação do RDD, afastando a alegação da defesa de que a decisão impugnada estaria fundada exclusivamente nos mesmos fatos pretéritos. Logo, a duração máxima é de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, como foi o caso em tela.

Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. ***Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se pode constatar dos trechos acima transcritos.***

Com efeito, o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD visa à punição e segregação do preso que atente contra a segurança da unidade prisional ou que seja perigoso para ela, sendo que sua principal finalidade é a manutenção da segurança, mormente quando houver quebra da ordem ou da disciplina, o que se revela nos presentes autos, em face da conduta perpetrada pelo Paciente no estabelecimento prisional.

Quanto à natureza, o aludido regime pode ser exposto de duas formas, ou seja, como uma sanção disciplinar (art. 52, caput), ou como medida cautelar (art. 52, §§1º e 2º). A sanção disciplinar é estabelecida quando o condenado comete fato entendido como crime doloso que ocasione a desordem e a indisciplina no presídio.

Já a medida cautelar se trata de quando o condenado apresente alto risco para ordem e segurança da casa prisional, bem como para a sociedade, além das suspeitas que recaiam sobre um possível envolvimento em organização ou associação criminosa (art. 288 do CP).

No caso dos autos, há risco à ordem do estabelecimento prisional e à segurança da sociedade, tendo em vista que, segundo os elementos informativos, resta demonstrada a periculosidade do Paciente, em razão das fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em associação criminosa (art. 52, §1º, I e II, da LEP), mas também porque este representa alto risco para a sociedade (art. 52, §3º, da LEP).

Ademais, a jurisprudência é assente quanto à constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, vez que não se tratam de medidas vexatórias e sim de legítimas medidas disciplinadoras e garantidoras da ordem do sistema prisional. Senão, veja-se:

(...)

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

Como se pode constatar dos elementos informativos colhidos, de modo que a decisão foi lastreada na existência do PERICULUM LIBERTATIS e do FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a revogação da transferência do Paciente ao RDD, até porque o estabelecimento prisional de Serrinha oferece segurança necessária para custodiar o Paciente, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heróico.

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 52, §§1º e 2º, da Lei de Execuções Penais, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios.

CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Deve ser mantida decisão agravada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que o acórdão recorrido teceu fundamentação idônea para a mantença do agravante no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), tendo sido consignado que a decisão do Juízo de primeiro grau está calcada em fatos novos e concretos, devidamente documentados em relatórios de inteligência prisional produzidos pela SEAP - 99832761, a saber: *o interno persiste como liderança expressiva e articulada da organização criminosa denominada Comando Vermelho (CVV), com atuação destacada na região do Extremo Sul da Bahia*.

Consignou-se, ademais, que, segundo referidos relatórios, o agravante mantém influência direta sobre um grupo de internos custodiados no *Pavilhão B* da unidade de origem, exercendo liderança negativa mediante a retransmissão de ordens e mensagens por intermédio de interlocutores.

Também constou do acórdão vergastado que consta do relatório de inteligência a tentativa de resgate armado ao Conjunto Penal de Eunápolis, ocorrida em 29 de janeiro de 2026, mediante mobilização de vinte integrantes da facção, episódio amplamente noticiado e que resultou em um policial militar baleado e oito criminosos mortos.

No ponto, afasta-se a alegação defensiva, no sentido de que mostra-se descabida a utilização de relatórios de inteligência para fundamentar a mantença no RDD, e de que em relação à tentativa de resgate ocorrida em 29/01/2026, não houve indicação de qual teria sido a participação do paciente, ora agravante, no fato.

Acrescentou-se, outrossim, que esses elementos fáticos supervenientes configuram, indubitavelmente, fato novo apto a fundamentar nova prorrogação do RDD,

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

afastando a alegação da defesa de que a decisão impugnada estaria fundada exclusivamente nos mesmos fatos pretéritos.

Em arremate, concluiu-se que há risco à ordem do estabelecimento prisional e à segurança da sociedade, tendo em vista que, segundo os elementos informativos, resta demonstrada a periculosidade do recorrente, em razão das fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em associação criminosa (art. 52, §1º, I e II, da LEP), mas também porque este representa alto risco para a sociedade (art. 52, §3º, da LEP).

Feitas essas considerações, não verifico, no caso dos autos, ilegalidade no entendimento adotado, devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos, o *decisum* vergastado.

Como dito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a inclusão no RDD pode fundamentar-se tanto na prática de crime doloso/falta grave que ocasione subversão da ordem (art. 52, *caput*, da LEP), quanto, de forma autônoma e preventiva, na existência de indícios de participação em organização criminosa ou risco à segurança do estabelecimento (art. 52, § 1º, da LEP).

Também da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que é justificada a inserção em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) nas hipóteses em que o apenado é integrante de organização criminosa e exerce cargo relevante dentro desta associação, situação que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública (AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 25/05/2023).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL E INSERÇÃO EM RDD. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE LIDERENÇA NO COMANDO VERMELHO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Segundo a orientação desta Corte Superior, "a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).*

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias se ampararam em fundamentação idônea para justificar as determinações de transferência do recorrente para presídio federal e ***sua inserção em Regime Disciplinar Diferenciado, com base em indícios do desempenho de função de liderança na facção criminosa "Comando Vermelho", extraídos de relatórios elaborados pela Polícia Militar****.*
3. É inviável desconstituir a conclusão exposta na decisão e no acórdão impugnados acerca da presença de tais indícios, uma vez que essa providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inconciliável com os estreitos limites da via do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 983.393/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO****. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ausência de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. ***O paciente foi incluído no regime disciplinar diferenciado (RDD) por representar alto risco à ordem e segurança do estabelecimento prisional, em razão de sua posição de liderança na facção criminosa PCC****.*
3. As instâncias ordinárias fundamentaram a decisão em elementos concretos, como declarações e inspeções que indicam a subversão da ordem e disciplina interna.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado (RDD) foi devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, sem caracterizar constrangimento ilegal.
III. Razões de decidir
5. A decisão de inclusão no RDD foi baseada em elementos concretos, como ***a posição de liderança do paciente na facção criminosa PCC e a subversão da ordem interna do presídio****.*
6. ***As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade de manutenção do paciente no regime de isolamento devido à sua periculosidade e papel relevante na organização criminosa****.*
7. Não se verifica a operação de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a imposição do RDD foi devidamente justificada no caso concreto.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***A inclusão no regime disciplinar diferenciado (RDD) deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida. 2. A manutenção no RDD é justificada pela periculosidade e papel relevante do***

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

detento em organização criminosa, sem caracterizar constrangimento ilegal."
Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 52.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.092/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC 651.629/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022.
(AgRg no HC n. 938.477/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - grifamos)

No concerne à alegação, repetida no presente Agravo Regimental, no sentido da ausência de contemporaneidade, sob o argumento de que *o caráter permanente do delito de organização criminosa não autoriza a fixação do RDD, bem como que deve haver reavaliação concreta da conduta do agravante*, de igual modo, sem razão a Defesa.

É imperioso repetir que o vínculo com organização criminosa configura conduta de caráter permanente. Como cediço, a natureza do RDD, na hipótese do § 1º do art. 52 da LEP, é eminentemente cautelar, visando desarticular a atuação de grupos criminosos no sistema prisional, pelo que a manutenção do vínculo associativo, atestada pelos órgãos de inteligência, constitui, por si só, fundamento atual e idôneo para a decretação da medida, não se exigindo a prática de nova falta disciplinar ou fato superveniente diverso da própria permanência na facção.

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, a alegação de ausência de contemporaneidade não subsiste, pois se trata de crime de natureza permanente, com indícios de continuidade da atuação criminosa, inclusive durante a custódia (AgRg no RHC n. 230.071/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/04/2026, DJEN de 22/04/2026).

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO. CONTRAVENÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ***REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO.*** *PATERNIDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. O art. 52, § 1º, da Lei de Execução Penal prevê o cabimento do regime disciplinar diferenciado aos presos, inclusive os provisórios, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou àqueles sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.
2. O § 3º do referido dispositivo legal determina que o RDD será

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal caso haja indícios de que o preso exerça liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação.
3. No caso concreto, o agravante foi indicado como líder de organização criminosa destinada à prática de ilícitos diversos (exemplificativamente, homicídios, crimes contra a administração pública e contra a ordem econômica) em contexto de disputa territorial de pontos de contravenção, e apontado como mandante de homicídio motivado por conflitos decorrentes do controle de pontos de exploração do jogo do bicho e caça-níqueis.
4. ***As instâncias ordinárias justificaram idoneamente a inserção do acusado no RDD, ao considerar a função de liderança exercida em organização criminosa, aliada ao nefasto modus operandi do crime imputado na denúncia, circunstâncias que denotam patente risco à sociedade. A natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, devido ao risco de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 971.816/ MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).***
5. O fato de o agravante ser pai de crianças menores de 12 anos é de circunstância que, por si só, não tem o condão de afastar o regime disciplinar diferenciado, por ausência de previsão legal. Nem sequer há como conceder prisão domiciliar ao réu com base nesse fundamento, pois, segundo o art. 318, VI, a medida substitutiva será cabível quando o homem for o único responsável pelo infante, fato que não foi comprovado pela defesa.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 213.413/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/10/2025, DJEN de 06/10/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: f22a230b-498f-4564-9f73-92928061bfbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.864 / BA

Número Registro: 2026/0242405-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20000195720218050248 80108314820268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIZA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
RAIZA ARAUJO DA SILVA - BA070806
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOABE SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOABE SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
RAIZA ARAUJO DA SILVA - BA070806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59693672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:09
Código de Controle do Documento: 07262054-a6d4-4b93-851d-0e0ecc6d4861

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:09
Código de Controle do Documento: 07262054-a6d4-4b93-851d-0e0ecc6d4861